



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**AS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CÓDIGO  
CIVIL E O INSTITUTO DE PROTEÇÃO:  
TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

ORIENTANDA- KAROLINE SANTOS SOUZA  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup> DR<sup>a</sup>. LARISSA MACHADO ELIAS

GOIÂNIA-GO  
2021

KAROLINE SANTOS SOUZA

**AS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CÓDIGO  
CIVIL E O INSTITUTO DE PROTEÇÃO:  
TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Larissa Machado Elias

GOIÂNIA-GO

2021

KAROLINE SANTOS SOUZA

**AS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CÓDIGO  
CIVIL E O INSTITUTO DE PROTEÇÃO:  
TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Larissa Machado Elias

Nota

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Núria Micheline Meneses Cabral

Nota

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter me dado forças para chegar até aqui, mais uma etapa sendo concluída com sucesso, sem Deus nada seria possível.

A toda a minha família que sempre me deu muito apoio para que eu concluísse os meus estudos, em especial minha mãe principalmente que ao longo de toda essa jornada da minha faculdade batalhou e lutou bastante para pagar meus estudos sozinha e me ver formar, isso não tem preço, é muito gratificante, foram muitas noites sem dormir, muitos choros, mas que no final deu tudo certo. Tenho muito orgulho da minha mãe e quero que ela sempre tenha orgulho de mim.

Aos meus amigos também que sempre estiveram ao meu lado para a grande realização desse sonho.

A minha grande e querida orientadora Larissa Machado, que é uma excelente professora, quero deixar meu agradecimento por toda a paciência dela e por todos os ensinamentos adquiridos, por aguentar meus nervosismos que não foram poucos e ansiedade ao longo de todo esse semestre, obrigada por tudo professora.

Por fim, agradecer imensamente a querida professora Núria Cabral que aceitou meu convite para participar da minha banca de defesa que para mim é uma grande honra.

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz,  
e os seus planos serão bem-sucedidos”.

- Provérbios 16:3

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>07</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>1 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>10</b>
1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E A TEORIA DA INCAPACIDADE.....	10
1.2 CONCEITO DE DEFICIENTE.....	12
1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO.....	13
<b>2 AS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL PELA LEI º 13. 146 de 2015.....</b>	<b>14</b>
2.1 CAPACIDADE CIVIL.....	14
2.2 ALTERAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL PELO ESTATUTO.....	15
<b>3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AOS DEFICIENTES.....</b>	<b>18</b>
3.1 CONCEITO E REQUISITOS LEGAIS.....	18
3.2 TOMADA DE DECISÃO APOIADA X CURATELA.....	20
3.3 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	21
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

**AS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CÓDIGO  
CIVIL E O INSTITUTO DE PROTEÇÃO:  
TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Karoline Santos Souza<sup>1</sup>

Larissa Machado Elias<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho pretende abordar sobre as alterações do estatuto da pessoa com deficiência no Código Civil e o Instituto de Proteção: Tomada de Decisão Apoiada, regida por meio da Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência-13.146/2015. Conforme reza o estatuto, uma pessoa com deficiência seja mental, intelectual ou física não podem ser consideradas totalmente incapazes, por sua vez foi criada o instituto de proteção para que, justamente os portadores de deficiências possam lutar pelos mesmos direitos igualitários aos demais. Desse modo, o objetivo geral do trabalho é apresentar as alterações do estatuto da pessoa com deficiência, e a aplicabilidade da tomada de decisão apoiada no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa está estruturada na forma de artigo científico, elaborado através do método dedutivo e bibliográfico, por meios de doutrinas, artigos científicos e jurisprudências.

**Palavras-chave:** Incapacidade civil. Vulnerabilidade. Responsabilidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

<sup>2</sup> Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

## INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência desde a idade antiga tiveram seus direitos desrespeitados, na maioria das vezes não sendo sequer consideradas pessoas dignas, perdendo inclusive a vida tão somente por não serem tidas como “normais”.

Destaca-se, de acordo que a legislação brasileira embora tenha como vetor axiológico o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, desde a promulgação da Magna Carta em 1988, o Brasil só positivou o tratamento em igualdade de condições para os deficientes em 2015, com o advento da Lei 13.146 de 2015, conhecido como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse contexto, com o advento da Lei 13.146 de 2015 é que se alterou alguns dispositivos legais, dentre eles os relativos à capacidade elencada no Código Civil. Ressalta, que a mais extraordinária mudança alcançada com o advento da referida lei realizou-se no Código Civil Brasileiro, principalmente ao revogar os incisos do artigo 3º, e acrescentar os incisos II e III no artigo 4º e consequentemente revogar os incisos II e IV do artigo 1.767, bem como realizar modificações nos artigos 1.775 à 1.785-A todos do mesmo diploma processual.

Percebe-se que ao longo dos anos ou de todo o prazo a pessoa com deficiência não será considerada incapaz, podendo lutar ainda mais pelos seus direitos e capacidade civil. Assim sendo, é inegável tratar das incapacidades sem apresentar a interdição (curatela), outro ponto que sofreu alteração com a entrada em vigor do Estatuto. Em síntese, tais mudanças foram tão paradigmáticas, o qual fez surgir um novo instituto, a tomada de decisão apoiada, modelo jurídico que estimula a capacidade de agir e a autodeterminação do beneficiário, sem que sofra qualquer restrição a sua vontade.

Diante disso, a pesquisa tem como finalidade precípua demonstrar o instituto da tomada de decisão apoiada que é o elemento fundamental que faltava para conferir ao deficiente a dignidade nos atos da vida civil, visto que, a Magna Carta prevê em diversos dispositivos a promoção da dignidade da pessoa humana, o combate a qualquer forma de discriminação e o tratamento igualitário a todos. Outrossim, verificar se as alterações no sistema da incapacidade civil com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência ensejaram desproteção civil às pessoas vulneráveis que a nova legislação deveria proteger.

Para tanto, o trabalho está estruturado na modalidade de artigo científico, composto por três seções. A primeira seção desse artigo será abordado o contexto histórico do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conceito, princípios.

Na segunda seção será apresentada as alterações do Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, para melhor compreensão será demonstrado o histórico da capacidade civil, diferenciando capacidade de direito e de fato. Em contrapartida, a última seção que expõe a pesquisa propriamente dita, o será discutido sobre a tomada de decisão apoiada, isto é, o instituto de proteção das pessoas com deficiências, considerado uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, a metodologia a ser aplicada serão os métodos dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, legislação, doutrina, artigos científicos e método indutivo, por meio da análise jurisprudencial.

# 1 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

## 1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E A TEORIA DA INCAPACIDADE

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, (Lei nº 13.146/2015), também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência aprovada em 06 de julho de 2015, instrumentaliza e dá cumprimento no plano infraconstitucional a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), também denominada Convenção de Nova York e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Nas palavras de Pereira (2018, p. 475):

A referida lei veio, enfim, regulamentar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, que trazia como princípios fundamentais a autonomia da pessoa com deficiência, a não discriminação, a sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade.

Ressalta-se que, as disposições do CDPD encontram-se formalmente incorporadas, com força, hierarquia e eficácia constitucionais, ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Desta feita, a CDPD foi a primeira Convenção sobre direitos humanos aprovada na forma deste parágrafo, após a inclusão do mencionado dispositivo por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Desse modo, Almeida (2020,p.104) explica:

O propósito da Convenção é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. A CDPD cuida dos direitos humanos e das liberdades fundamentais básicas e universais, como o direito de ir e vir, à acessibilidade, à educação, ao lazer, à cultura, à saúde, à moradia, dentre outros, preocupando-se em consolidar instrumentos que permitam a concreta eficácia dos direitos assegurados. A rigor, não se trata de criação de novos direitos, mas sua especificação, para que as pessoas com deficiência pudessem deles gozar, em igualdade de condições com as demais.

Extrai-se do entendimento transcrito, que a Convenção Internacional das

Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência busca desenvolver a respeito dos direitos humanos, que são direitos inerentes a toda pessoa humana, ou seja, são direitos fundamentais que deve ser respeitado por todo o cidadão, como por exemplo, o direito à acessibilidade.

O conceito de pessoa, personalidade e capacidade são centrais para a dogmática jurídica e atravessam o ordenamento jurídico brasileiro em toda sua extensão, ultrapassando os muros do direito civil.

No que concerne, a teoria da incapacidade a prática de um ato realizado pelo incapaz sem a necessária representação da assistência, implica em invalidade absoluta ou relativa.

Destarte que, a depender do tipo de incapacidade os atos praticados pelo absolutamente incapaz serão nulos, não produzindo qualquer efeito jurídico, enquanto os atos praticados pelo relativamente incapaz serão anuláveis, produzindo efeitos até que lhe sobrevenha uma decisão judicial reconhecendo a invalidade.

Nessa perspectiva, Pereira (2021, p. 302) elucida:

Os absolutamente incapazes (os menores de 16 anos) e os relativamente incapazes (os maiores de 16 e menores de 18 anos, os viciados em drogas, os alcoolistas, os que não possam exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente e os pródigos) são totalmente incapazes para o exercício da tutela. Igualmente, os que não tiverem a livre administração de seus bens, por decisão judicial.

Em complemento, Almeida (2020, p. 164) afirma:

Com efeito, as causas da incapacidade transparecem em sujeitos vulnerados, seja em razão da idade, da deficiência intelectual ou do consumo demasiado e inveterado de álcool ou outras drogas consideradas ilícitas. Por isso, com maior vigor, a ordem constitucional brasileira, impõe, com base na dignidade e na solidariedade, a preservação da autonomia dos sujeitos vulneráveis passíveis de enquadramento nas hipóteses de incapacidade.

Conforme posicionamentos doutrinários destacado acima, a incapacidade, portanto, refere-se a limitação ao livre exercício da plena aptidão para praticar atos jurídicos

## 1.2 CONCEITO DE DEFICIENTE

No que tange ao conceito de deficiente reza o artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Da mesma forma, dispõe o artigo 1º da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O conceito de deficiência está centrado na existência de uma pessoa, validade de longo prazo, física, psíquica ou sensorial, independentemente de sua graduação não tangência, sequer longinquamente, uma incapacidade civil.

Salienta-se que toda pessoa com deficiência tem direito a igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Nesse contexto, Rosa (2020, p.728) assevera:

Deficiência não é sinônimo de incapacidade: esta corresponde a um aspecto biológico e médico do indivíduo, que traduz a ausência de parte ou da totalidade de um órgão ou funcionamento de mecanismo ou membro do corpo afetado, com a potencialidade de repercutir no seu agir, ao passo que aquela pode ser definida como um fenômeno socialmente produzido de exclusão social decorrente de algum déficit físico, mental ou sensorial.

Muito se discute em relação as diferenças da pessoa com deficiência e do incapaz. A pessoa com deficiência desfruta, plenamente, dos direitos civis, patrimoniais e existenciais. Em contrapartida, o incapaz, por seu turno, é um sujeito cuja característica elementar é a impossibilidade de auto governo. Assim, a proteção dedicada pelo sistema jurídico a um incapaz há de ser mais densa,

vertical, do que aquela deferida a uma pessoa com deficiência, que pode exprimir a sua vontade.

Em síntese a deficiência é considerada como um problema social, que exige intervenções na sociedade. Percebe-se que antes da inovação da Lei nº 13.146/2015, havia um certo preconceito que norteava o tratamento à pessoa com deficiência desde os primórdios da humanidade, uma vez que, eram considerados incapazes em relação aos atos da vida civil. Todavia com o surgimento na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência começou uma luta em prol da defesa dos direitos que procurou regular uma pessoa com deficiência no seio da sociedade garantindo o respeito, a dignidade, a independência e a igualdade dos demais direitos.

Portanto, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a preocupação do legislador se materializava em garantir a proteção do Estatuto não apenas, por exemplo, a uma pessoa com deficiência sob a modalidade “ física”, mas, também àquela que, embora preservado seu estado físico, apresenta algum problema de ordem psicológica, merecendo, da mesma forma, especial atenção do Estado.

### 1.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

A dignidade da pessoa humana fincou-se no ordenamento jurídico nacional como “princípio fundamental de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas”.

Por conseguinte, o seu reconhecimento como fundamento da República brasileira impõe, necessariamente, a releitura de todo o ordenamento à luz dos ditames constitucionais em prol da reconstrução dos sistema vigente a partir de uma índole mais humana e solidária, tendo como bússola axiológica a própria dignidade humana.

Desse modo, a dignidade humana só é alcançada quando os direitos fundamentais são assegurados a todos. Assim, é necessário reconhecer os direitos de determinados grupos considerados socialmente vulneráveis, frágeis e que, por tal razão, demandam proteção especial do ordenamento jurídico a exigir uma tutela mais enérgica como objetivo de reequilibrar relações sociais

tradicionalmente desiguais, com fundamento da solidariedade social, igualdade substancial e justiça social.

Em linhas gerais o direito à igualdade jurídica em especial no que tange à igualdade de exercício dos direitos fundamentais constitucionalmente reconhecido do ser humano, a isonomia constitucional assegura o gozo das mesmas oportunidades concedidas as pessoas normais, as que possui transtorno mental, sejam em relação a qualquer dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988, sejam eles individuais, tais como a vida, honra, imagem, privacidade, liberdade, propriedade ou sociais educação, trabalho, saúde, transporte, aposentadoria, moradia, lazer. (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

## **2 AS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL PELA LEI ° 13. 146 DE 2015**

### **2.1 CAPACIDADE CIVIL**

Em se tratando da capacidade civil preceitua o artigo 1º e 2º do Código Civil:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

O termo capacidade consiste na medida de personalidade, e como pode-se dizer a personalidade civil começa a partir do nascimento com vida, ou seja, teoria natalista.

A capacidade civil baseia-se na liberdade e igualdade da pessoa humana em reflexo de sua dignidade. Dessa forma, a capacidade civil é dividida em capacidade de direito (também dita de aquisição ou de gozo) e capacidade de fato (chamada de capacidade de exercício).

Segundo posicionamento de Tartuce, (2017, p. 65):

Capacidade de direito ou de gozo, que é aquela para ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada, e que todas as pessoas têm sem distinção. Em suma, em havendo pessoa, está presente tal capacidade, não importando questões formais como ausência de certidão de nascimento ou de documentos. Ainda há outra capacidade, aquela para exercer direitos, denominada como capacidade de fato ou de exercício, e que algumas pessoas não têm.

Dessa maneira, conforme afirma o autor a capacidade de direito qualquer pessoa tem, no momento em que se adquire personalidade passa o sujeito a ter capacidade de direito. Já a capacidade de fato é a aptidão para pessoalmente praticar os atos na vida civil.

Desse modo, a união da capacidade de fato mais a capacidade de direito forma-se a capacidade plena. Logo, a plena capacidade jurídica plena, corresponde à efetiva possibilidade, concedida pela ordem jurídica, de que o titular de um direito atue, no plano concreto, sozinho, sem qualquer auxílio de terceiros.

## 2.2 AS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PELO CÓDIGO CIVIL

Preliminarmente, com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186, de 09 de julho de 2008, e por sua promulgação pelo Decreto Executivo 6.949, de 25 de agosto de 2009 e, finalmente a regulamentação da Convenção pela Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) houve uma mudança de paradigma quanto ao entendimento em relação ao termo "deficiência".

Nesse contexto, considerando o artigo 13 da referida Convenção, aqueles indivíduos que apresentam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, passaram a gozar de capacidade legal e plena em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida civil.

Assim, o vigente Código Civil de 2002 sofreu algumas alterações trazidas pelo Estatuto da pessoa com deficiência, nos dispositivos 3º e 4º, quanto às regras da incapacidade civil.

Antiga redação da lei nº 13.146/2015 pelo Código Civil:

Artigo 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade;

### Nova alteração da lei nº 13.146/2015 pelo Código Civil:

Artigo 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I – (Revogado; de acordo conforme a Lei nº 13.146/2015);
- II – (Revogado; de acordo conforme a Lei nº 13.146/2015);
- III – (Revogado; de acordo conforme a Lei nº 13.146/2015);

Observa-se que, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz maior de idade. Todas as pessoas com deficiência passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a garantir sua inclusão social, em prol de sua dignidade.

No que se refere ao artigo 4º dada a antiga redação da lei nº 13.146/2015 pelo Código Civil:

Artigo 4º - São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
  - II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
  - III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
  - IV – os pródigos;
- Parágrafo único: A capacidade do índio será regulada por legislação especial.

### Nova alteração da lei nº 13.146/2015 pelo Código Civil:

Artigo 4º - São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
  - II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos;
  - III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
  - IV – os pródigos;
- Parágrafo único: A capacidade do índio será regulada por legislação especial;

Como pode-se ver pela redação do dispositivo, o inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida.

Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo, como, por exemplo, os portadores de síndrome de Down, que não são mais considerados incapazes. Assim, a nova redação passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como causa de incapacidade absoluta.

Nessa perspectiva, Lôbo (2018, p. 302) entende:

Os absolutamente incapazes (os menores de 16 anos) e os relativamente incapazes (os maiores de 16 e menores de 18 anos, os viciados em drogas, os alcoolistas, os que não possam exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente e os pródigos) são totalmente incapazes para o exercício da tutela. Igualmente, os que não tiverem a livre administração de seus bens, por decisão judicial.

Para melhor compreensão da temática abordada em relação a incapacidade absoluta e relativa, as jurisprudências a seguir é pacífica:

APELAÇÃO CÍVEL. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. DESCABIMENTO. **ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE RELATIVA, E NÃO MAIS ABSOLUTA, DO APELANTE. LIMITES DA CURATELA. DIANTE DAS ALTERAÇÕES FEITAS NO CÓDIGO CIVIL PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015), O APELANTE NÃO PODE SER MAIS CONSIDERADO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. A SUA PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA - CID 10 F19.2 (TRANSTORNO DECORRENTE DO USO DE MÚLTIPLAS DROGAS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS) CONFIGURA HIPÓTESE DE INCAPACIDADE RELATIVA (ART. 4º, INCISO III, E 1.767, INCISO I DO CC, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**, NÃO SENDO CASO DE CURATELA ILIMITADA. CASO EM QUE O RECURSO VAI PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A INCAPACIDADE RELATIVA DO APELANTE, MANTENDO-LHE O MESMO CURADOR E FIXANDO-SE A EXTENSÃO DA CURATELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 755, INCISO I, DO CPC, À PRÁTICA DE ATOS DE CONTEÚDO PATRIMONIAL E NEGOCIAL, BEM COMO AO GERENCIAMENTO DE SEU TRATAMENTO DE SAÚDE. DERAM PARCIAL PROVIMENTO.(APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70081249914, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RUI PORTANOVA, JULGADO EM: 28-11-2019) (TJ-RS - AC: 70081249914 RS, RELATOR: RUI PORTANOVA, DATA DE JULGAMENTO: 28/11/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/12/2019). (Grifou-se).

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende:

EMENTA – INTERDIÇÃO – DECRETO DE PROCEDÊNCIA (DECLARANDO A INTERDITANDO **ABSOLUTAMENTE INCAPAZ PARA**

**EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL)**– INSURGÊNCIA RECURSAL DO INTERDITANDO – CABIMENTO PARCIAL - **LEI 13.146/15 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DO CC, RESERVANDO A INCAPACIDADE ABSOLUTA SOMENTE AOS MENORES DE 16 ANOS** — LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COM QUADRO IRREVERSÍVEL – PROVA MÉDICA QUE É SUFICIENTE PARA SE CONCLUIR PELA INCAPACIDADE PARA ATOS PATRIMONIAIS, EM PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO PRÓPRIO CURATELADO – EM DECORRÊNCIA DA MENCIONADA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, A CURATELA DEVE FICAR RESTRITA AOS ATOS PATRIMONIAIS E NEGOCIAIS DO INTERDITADO – SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA ESTE FIM – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10005168920188260319 SP 1000516-89.2018.8.26.0319, RELATOR: SALLES ROSSI, DATA DE JULGAMENTO: 13 07/01/2020, 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/01/2020). (Grifou-se).

Portanto, diante dos apontamentos acima, levando em consideração aos artigos que foram revogados, destaca-se que todas as pessoas com deficiência, diferentemente do regime anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o direito civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade.

### **3. TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AOS DEFICIENTES**

#### **3.1 CONCEITO E REQUISITOS LEGAIS**

A tomada de decisão apoiada é definida como um processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Para Alvim (2015, p. 14):

Tecnicamente falando, a tomada de decisão apoiada não se configura um processo, no sentido técnico do termo, porque o processo é o instrumento de jurisdição, e, na tomada de decisão apoiada, não existe exercício de jurisdição, tratando-se de mero procedimento entre pessoas interessadas (não partes) e o Estado-juiz, encarregado de fazer o papel de verdadeiro administrador judicial de interesse privado, verdadeira administração pública de interesses privados. (...) A petição deve ser subscrita por advogado, regulamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o que é necessário de resto, para qualquer procedimento de jurisdição voluntária.

Nas palavras de Rosa (2020, p. 734) clarifica a seguir:

O beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar atos da vida civil.

Outrossim, a tomada de decisão apoiada serve para auxiliar as pessoas com deficiência na conservação de sua plena capacidade de fato, sendo que os apoiadores funcionam como coadjuvantes do processo de tomada de decisões a respeito das escolhas de vida da pessoa com deficiência.

Em outros termos, os apoiadores atuam ao lado e como auxiliares da pessoa com deficiência, que será a verdadeira responsável pela tomada de decisão. Trata-se de instituto promotor da autonomia e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir sua vontade nas decisões de índole existencial e patrimonial.

Em relação aos procedimentos da tomada de decisão apoiada os preceptores e apoiados devem especificar em termo os limites dessa atividade, inclusive prazo de vigência, e compromisso de manter à vontade, os direitos e os interesses da pessoa apoiada (art. 1.783-A, § 1º). O juiz será necessariamente assistido por equipe multidisciplinar e ouvirá o Ministério Público, bem como pessoalmente o interessado e as pessoas indicadas (§ 3º). Nem sempre o foro encontrará facilmente uma equipe técnica para lhe dar apoio.

Note-se que, como o apoiado possui o necessário discernimento para indicar mentores, poderá também, a qualquer tempo, solicitar ao juiz desligamento destes (§ 9º). Da mesma forma, o apoiador também pode requerer seu desligamento do encargo (§ 10).

No mesmo sentido se coloca o § 6º, em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante. Havendo divergência de opiniões entre o apoiado e um dos apoiadores, o juiz deverá decidir, ouvido o Ministério Público.

Ressalta-se que, os mentores devem agir com diligência que se assemelha à do curador. Se agirem com negligência ou se mostrarem inaptos, a pessoa apoiada ou qualquer outra pessoa pode apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará outro, a critério do apoiado (§ 8º).

Portanto, esse instituto de apoio poderá surtir bons efeitos no desiderato de amparo à pessoa com certa deficiência, caberá às autoridades indicadas fazer com que esses dispositivos sejam ágeis e eficientes às pessoas que dele necessitem.

### 3.2 TOMADA DE DECISÃO APOIADA X CURATELA

Antes do Estatuto da pessoa com deficiência, a pessoa com deficiência podia ser interditada e, a partir de então, não praticava qualquer ato da vida civil, sendo inteiramente representada por seu curador. Hoje, as pessoas com deficiência mental ou intelectual são presumidamente capazes, podendo, ainda, ser interditadas.

Todavia, há uma solução bem menos invasiva para aquelas pessoas com deficiência que, embora tenham limitações, tem plenas condições de manifestar sua vontade, que é a tomada de decisão apoiada.

Em complemento, Farias e Rosenvald (2016, p. 930) elucida:

Na Tomada de Decisão Apoiada o beneficiário (pessoa plenamente capaz, lembre-se), no gozo de seus direitos civis, procura ser coadjuvado em seus atos pelos apoiadores. Não significa qualquer tipo de restrição da plena capacidade. Eloquente é o exemplo de uma pessoa com mais de dezoito anos de idade, ou emancipada valendo a lembrança de que, para os menores, o sistema dispõe da autoridade parental dos pais e da tutela, no caso de orfandade), que, em razão de uma dificuldade qualquer (física, psíquica ou intelectual) ou de um déficit funcional (físico, sensorial ou psíquico), permanente ou temporário, sinta a necessidade de ser acompanhada e protegida na gestão dos seus próprios interesses e, até mesmo, e na condução do seu cotidiano da vida.

Diante do posicionamento supracitado, verifica-se que a tomada de decisão apoiada consiste em um pedido feito ao juiz para a nomeação de duas pessoas, que serão chamados de apoiadores, com os quais a pessoa com deficiência tenha relações de confiança e afetividade, para auxiliá-la na prática dos atos da vida civil.

Em contrapartida, a Curatela disciplinada pelo direito romano refere-se a uma forma de amparo as pessoas que não gozam de capacidade plena. Em síntese, consiste na designação de um curador feita pelo juiz, nos casos em que o incapaz não está sob o poder do pai ou de tutela, ocorre que, antes da designação deveria verificar a existência de fato de uma inaptidão mental.

Nas palavras de Rizzardo (2019, p. 1728):

Pode-se definir a curatela como a função de interesse público cuja finalidade é reger a pessoa e administrar os bens, ou somente administrar os bens de pessoas, sobretudo maiores, declaradas incapazes e que não puderem exprimir a vontade em razão de múltiplas causas, transitórias ou permanentes, como moléstias, ebriedade habitual, toxicomania, prodigalidade, ou pelo fato de não terem ainda nascido (nascituros).

Conforme menciona o autor acima o escopo da curatela não é substituir a vontade do curatelado, mas, garantir a prevalência de sua própria vontade, respeitando-se suas escolhas pessoais, ainda que expressadas de qualquer forma, e preservando-se seus vínculos de afetividade e interesses básicos.

Portanto, levando em consideração ao instituto de proteção da tomada de decisão apoiada bem como a curatela, a pessoa com deficiência terá assegurada o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

### 3.3. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Indiscutivelmente, a decisão apoiada tem validade e gera efeitos. Logo, segundo a Lei nº 13.146/2015, a decisão tomada por pessoa apoiada em processo regular de tomada de decisão apoiada tem validade e efeitos sobre terceiros, sem qualquer restrição, se estiver dentro dos limites do apoio.

O terceiro interessado com quem a pessoa apoiada mantenha relação de negócio pode solicitar que os apoiadores também assinem o contrato ou o acordo que estiverem tratando.

Em suma, caso determinado negócio jurídico vier a trazer risco ou prejuízo, e havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, o juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá a questão. Assim, como a curatela, a tomada de decisão apoiada pode cessar.

Da mesma maneira, a qualquer tempo a pessoa apoiada pode solicitar o término do acordo assinado em processo de tomada de decisão apoiada. Em decorrência disso, o apoiador poderá solicitar ao juiz sua exclusão do processo de toma de decisão apoiada, sobre a qual deverá se manifestar.

## CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema tratado no direito civil, a (in) capacidade civil.

Pretendeu-se com este trabalho apresentar as alterações do Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no que tange a incapacidade, e o instituto de proteção, tomada de decisão apoiada.

Dessa maneira, investigou-se as alterações que teve através do estatuto da pessoa com deficiência de acordo com os artigos. 3º e 4º pelo código civil, para garantir-se que o deficiente possa lutar por direitos iguais, e ter principalmente uma vida normal em que mostra que sua plena capacidade civil pode ser adquirida mesmo havendo um apoiador para auxiliá-lo.

Verificou-se, que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência nº 13.146/2015 antes mesmo quando defendia a curatela, quando o portador de deficiência não podia de fato alegar suas próprias escolhas, definiu-se que a curatela passou a ser compartilhada juntamente com a tomada de decisão apoiada, onde com a toda passou-se a ser considerado uma pessoa com capacidade de atos civis.

Imperioso concluir que este instituto é mais dúctil que a Tutela e a Curatela, pois, incita a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa proponente do apoio sem que suporte uma mácula social da curatela, pois, na curatela há total agressão a liberdade da pessoa.

Diante das considerações exibidas à pesquisa tem como escopo demonstrar que a tomada de decisão apoiada é o elemento fundamental que faltava para conferir ao deficiente a dignidade nos atos da vida civil, visto que, a Lei Maior prevê em diversos dispositivos a promoção da dignidade da pessoa humana, o combate a qualquer forma de discriminação e o tratamento igualitário a todos.

Portanto, caso a pessoa com deficiência venha a necessitar contratar, negociar ou fazer acordos com terceiros, ela poderá dispor e indicar duas pessoas de sua inteira confiança para orientação e acompanhamento na realização de atos da vida civil, fornecendo elementos e informações necessárias a fim de poder exercer sua capacidade.

**CHANGES TO THE STATUS OF PERSONS WITH DISABILITIES IN THE CIVIL  
CODE AND THE PROTECTION INSTITUTE:  
SUPPORTED DECISION MAKING**

**ABSTRACT**

The present work intends to approach about the alterations of the statute of the person with disability in the Civil Code and the Institute of Protection: Supported Decision Making, governed by the Brazilian Law of Inclusion of Persons with Disabilities- 13,146/2015. As stated in the statute, a person with a mental, intellectual or physical disability cannot be considered totally incapable, in turn, the protection institute was created so that those with disabilities can fight for the same equal rights as others. Thus, the general objective of the work is to present changes in the statute of the person with a disability, and the applicability of decision-making supported by the Brazilian legal system. The research is structured in the form of a scientific article, elaborated through the deductive and bibliographic method, through doctrines, scientific articles and jurisprudence.

**Keywords:** Civil incapacity. Vulnerability. Responsibility.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**/Vitor Almeida. – Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ALVIM, J.E. Carreira. **Tomada de decisão apoiada**. Revista Brasileira de Direito Processual- RBDpro, Belo Horizonte, ano 23, n.92, out. /dez.2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI006.aspxpdiCntf=239218>>. Acesso em 17. Nov. 2021.

BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal,1988.Disponívelem: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm). Acesso em 10 de junho de 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponívelem:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em:10 de junho de 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 17 . nov. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 17 . nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo-SP - AC: 10005168920188260319 SP 1000516-89.2018.8.26.0319, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 07/01/2020, 8ª câmara de direito privado, Data de publicação: 07/01/2020. **JusBrasil**.<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/796645395/apelacaociv10005168920188260319-sp-1000516-8920188260319>. Acesso em 17. nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul -RS- ac: 70081249914 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/11/2019, Oitava Câmara Cível, Datadepublicação:04/12/2019.**jusbrasil**.<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385775816/apelacao-civel-ac-70069713683-rs>. acesso em 17. Nov. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias I**. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

LÔBO, Paulo Direito civil : volume 5 : **famílias** / Paulo Lôbo. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva: **Instituições de direito civil** : direito de família / Caio Mario da Silva Pereira. – 26. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família** / Arnaldo Rizzardo. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**/Conrado Paulino Rosa-7.ed.rev., ampl.e atual.-Salvador:JusPODIVM, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Lei de Introdução de Parte Geral. Vol.1** ( 12ª. ed.). São Paulo, BR: Grupo Gen-Editora Forense, 2017.